



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014696-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que são agravantes ESTER CARNEIRO DA SILVA (INVENTARIANTE) e ODILON CARNEIRO DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014696-36.2025.8.26.0000
Comarca: Vara Única de Mirante do Paranapanema
Agravante: Ester Carneiro da Silva e outros
Agravado: O juízo
Relatora: Lucília Alcione Prata
6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 17

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. Decisão agravada que indeferiu a expedição de alvará judicial para alienação parcial de gado pertencente ao espólio. Inconformismo pela via recursal que merece prosperar. Todos os herdeiros são maiores, capazes e anuíram com a venda do gado, inexistindo óbice para a expedição de alvará judicial, contudo, o produto da alienação deve ser depositado judicialmente para garantir o pagamento do ITCMD e demais despesas. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ester Carneiro da Silva contra a r. decisão interlocutória de fls. 1.611 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Mirante do Paranapanema, Doutor Lucas Silva, Barreto o qual, nos autos do inventário judicial, indeferiu a o pedido de expedição de alvará judicial a fim de autorizar a alienação parcial de gado pertencente ao espólio para pagamento do ITCMD e de taxas cartorárias.

Inconformado, sustenta o espólio agravante que a r. decisão merece reforma, uma vez que a venda de parte do gado é essencial para custear as despesas com ITCMD, bem como as despesas cartorárias.

Afirma que o d. magistrado *a quo* condicionou a liberação do referido alvará à comprovação documental dos valores devidos, ocorre que, tal exigência, neste momento, impossibilita a efetiva alienação e compromete a continuidade do processo de inventário, considerando que os recursos necessários para o cumprimento dessas obrigações dependem da venda do gado.

Aduz ainda que houve a concordância dos herdeiros com a medida proposta, o que demonstra consenso e disposição de todos para assegurar a viabilidade do inventário e o cumprimento das obrigações legais e fiscais do espólio.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado e, no mérito, assiste razão à agravante.

O art. 619, I do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 619: Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

Na hipótese dos autos, verifica-se que todas as partes são maiores, capazes e, considerando que os herdeiros representados por outros patronos anuíram com a venda do gado (fls. 206, 271/272 e 326 do feito de origem), não há qualquer óbice ao pleito de expedição de alvará para venda parcial do gado a fim de custear as despesas com ITCMD. Ademais, compulsando as primeiras declarações (fls. 274/279 da origem), verifica-se que o espólio possui diversos outros bens a inventariar, sendo certo que a venda do gado não causará qualquer prejuízo aos herdeiros.

Contudo, em casos análogos ao dos autos, este E. Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser necessário o depósito em juízo do produto da venda a ser realizada para pagamento do ITCMD e eventuais outras despesas do inventário.

Sobre o tema em análise, confira-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará para outorga da escritura de imóvel vendido, e indeferiu a venda de outro imóvel Inconformismo Alegação de que não possuem condições financeiras para dar continuidade ao procedimento do inventário sem a venda do referido imóvel Acolhimento - Inventário em que todos os herdeiros são maiores e capazes, sendo representados pelo mesmo patrono - Concordância de todos com o pleito Possibilidade de outorga de escritura e alienação do bem - Hipótese, no entanto, em que o produto da alienação deverá ser depositado judicialmente, para garantia do pagamento do

ITCMD e de outros eventuais débitos - Precedentes Recurso provido, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2006341-08.2023.8.26.0000, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 23/01/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de inventário Pedido de alvará para venda antecipada de imóvel Indeferimento pelo juízo a quo Irresignação dos herdeiros Cabimento Anuência de todos os herdeiros, maiores e capazes Autonomia privada Ausência de impedimento à expedição do alvará Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Manutenção do produto da venda em conta vinculada ao juízo até a homologação da partilha Decisão reformada RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2250061-75.2022.8.26.0000, Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 24/05/2023).

Desse modo, de rigor a reforma da r. decisão agravada para autorizar a expedição de alvará judicial para venda parcial do gado pertencente ao espólio, observando-se que o produto da venda deve ser depositado em juízo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional arguida nos autos, observando-se que é pacífico no âmbito do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

Ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, com observação.

LUCÍLIA PRATA
Relatora